



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Kléber de Sousa Teófilo		
EMENTA: Autoriza Israel Kléber de Oliveira Teófilo a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 11813809-0	PARECER Nº 0117/2012	APROVADO EM: 16.01.2012

I – RELATÓRIO

Kléber de Sousa Teófilo, mediante o Processo nº 11813809-0, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que a Escola de Ensino Médio Liceu do Conjunto Ceará, nesta capital, possa realizar o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Israel kléber de Oliveira Teófilo, tendo em vista ter sido aprovado via vestibular para o curso de Música, na Universidade Federal do Ceará – UFC.

Cabe à instituição escolar onde está matriculado o aluno a realização do procedimento solicitado nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: *“possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado”*; não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado pelo aluno e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”, e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que seja procedida à avaliação de aprendizagem em favor do aluno Israel Kléber de Oliveira Teófilo, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete a Escola de Ensino Médio Liceu do Conjunto Ceará, nesta capital, avaliar o aluno concedendo-lhe o avanço pretendido, caso seja bem sucedido.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0117/2012

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar do aluno que este foi reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 16 de janeiro de 2012.

EDGAR LINHARES LIMA

Relator e Vice-Presidente da CEB, em exercício


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE